



MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN

CNPJ: 77.007.474/0001-90 - www.paulofrontin.pr.gov.br

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 2/2024 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 9/2024 FMS (Lei 14.133 de 01 de abril de 2021).

JUSTIFICATIVA

1. DA ELABORAÇÃO DA DEMANDA:

1.1. Deu-se início ao processo por meio do Documento de Formalização da Demanda e Termo de Referência, visando à contratação, por inexigibilidade de licitação, para credenciamento de profissionais médicos para prestação de serviços na atenção básica em saúde e no pronto atendimento municipal do Município de Paulo Frontin – Paraná.

1.2. A presente Inexigibilidade de Licitação vincula-se ao Processo Administrativo nº 39/2022 e ao Edital de Credenciamento nº 03/2022.

Item	Código do produto/serviço	Nome do produto/serviço	Quant.	Unid.	Preço máximo	Preço máximo total
1	5916	PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE MÉDICO CLÍNICO-GERAL A SEREM REALIZADOS NA ATENÇÃO BÁSICA EM SAÚDE, NA CIDADE DE PAULO FRONTIN - PR, COM AS ATRIBUIÇÕES INERENTES À PROFISSÃO DE MÉDICO CLÍNICO GERAL OU GENERALISTA	2.500,00	HR	R\$ 100,00	R\$ 250.000,00

TOTAL

R\$ 250.000,00

2. DA PESQUISA DE PREÇO:

2.1. Com vistas a subsidiar a contratação do presente objeto, realizou-se composição orçamento dos preços, conforme art. 23, §4º, da Lei 14.133, de 2021. A elaboração do mapa comparativo de preços culminou com os preços estimados apontados na tabela a seguir a fim de estimar o custo total do objeto:

ORDEM	Grupo	EMPRESA	VALOR TOTAL
1º	Único	ANTONIO ZIEMERSERVIÇOS MEDICOS LTDA. CNPJ 48.769.397/0008-07	R\$ 250.000006

3. FUNDAMENTO LEGAL

3.1. A presente inexigibilidade de licitação se fundamenta no art. 74, inciso IV, da Lei 14.133, de 2021, abaixo transcrito:



MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN

CNPJ: 77.007.474/0001-90 - www.paulofrontin.pr.gov.br

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

IV – Objetos que devam ou possam ser contratados por meio de Credenciamento.

4. CARACTERIZAÇÃO DA SITUAÇÃO:

A ausência de licitação, decorre da inviabilidade de competição. Assim, objetiva o Município contratar os serviços exclusivos através da empresa **ANTONIO ZIEMERSERVIÇOS MEDICOS LTDA – CNPJ 48.769.397/0008-07**, objetivando a melhora nos serviços de atendimentos Médicos na Fundação Municipal de Saúde do Município de Paulo Frontin - PR.

3.1. O Sistema Único de Saúde é dirigido, na esfera federal pelo Ministério da Saúde; na estadual, pela Secretaria de Estado de Saúde; e, na municipal, pela Secretaria Municipal de Saúde ou órgão equivalente. Se houver, na mesma esfera de governo, autarquias, fundações ou outros órgãos executando ações e serviços de saúde, todos estarão vinculados à direção do Sistema Único de Saúde (SUS) correspondente.

3.2. Cada uma das esferas de governo – desde que respeitada à competência atribuída por lei para realizar os objetivos do Sistema Único de Saúde – é autônoma, nos limites de seu território, para praticar todos os atos referentes à organização e à execução dos serviços de saúde.

3.3. A Lei Orgânica da Saúde – Lei 8.080/90, a respeito da participação complementar, diz em seu art. 24 que quando as suas disponibilidades forem insuficientes para garantir a cobertura assistencial à população de uma determinada área, o Sistema Único de Saúde (SUS) poderá recorrer aos serviços ofertados pela iniciativa privada. A participação complementar dos serviços privados será

formalizada mediante contrato ou convênio, observadas, a respeito, as normas de direito público.

3.4. Com isso reconheceu, porém, que as estruturas públicas poderiam ser insuficientes para acolher toda a demanda do SUS. Por esse motivo, admitiu que o Poder Público viesse complementar a sua rede própria com serviços privados contratados ou conveniados. Ou seja, instituições particulares podem participar do SUS quando indispensável para satisfazer as necessidades sociais. Essa participação será em caráter complementar à rede pública, pois a prestação do serviço público de saúde é responsabilidade direta do Estado, ou seja, somente pode haver contratação de serviços privados quando forem insuficientes as estruturas do Poder Público.

3.5. A simples menção a uma participação complementar permite concluir que a Constituição concedeu primazia à execução do serviço público de saúde por uma rede própria dos entes federativos. Atendimento público através de serviços privados deve consistir em exceção, tolerável apenas se é enquanto não disponibilizado diretamente pelo Poder Público.

3.6. A Constituição, no dispositivo citado, permite a participação de instituições privadas de forma complementar, o que afasta a possibilidade de que o contrato tenha por objeto o próprio serviço de saúde, como um todo, de tal modo que o particular assuma a gestão de determinado serviço. Não pode, por exemplo, o Poder Público transferir a uma instituição privada toda a administração e execução das atividades de saúde prestadas por um hospital público ou por um centro de saúde; o que pode o Poder Público é contratar instituições privadas para prestar atividades do meio, como limpeza, vigilância, contabilidade, ou mesmo determinados serviços técnico-especializados, como os inerentes aos hemocentros, realização de exames médicos, consultas, etc.; nesses casos, estará transferindo apenas a execução material de determinadas atividades ligadas ao serviço de saúde, mas não sua gestão operacional.

3.7. Ciente de sua missão no campo das políticas públicas, a Fundação Municipal de Saúde tem se destacado pela efetiva proposta de gestão, transformando a prática sanitária no município e suas reais condições, garantindo a melhoria da qualidade de vida e saúde de nossos cidadãos. É a executora das ações, serviços e programas de promoção, prevenção, proteção e recuperação da saúde coletiva e individual. Tem como objetivo promover e executar a política municipal de saúde, conforme Lei Federal n.º 8.080/90 e suas alterações, bem como aquelas que vierem a regular o Sistema Único de Saúde – SUS, prestando todo e qualquer atendimento a qualquer cidadão, esgotando, na medida das forças orçamentárias, as possibilidades de assistência à saúde, através de ações, serviços e programas voltados ao atendimento do cidadão SUS.

3.8. A Atenção Básica ou Atenção Primária em Saúde (APS) é conhecida como a "porta de entrada" dos usuários nos sistemas de saúde. A APS caracteriza-se por um conjunto de ações de saúde, no



MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN

CNPJ: 77.007.474/0001-90 - www.paulofrontin.pr.gov.br

âmbito individual e coletivo, que abrange a promoção e a proteção da saúde, a prevenção de agravos, o diagnóstico, o tratamento, a reabilitação, a redução de danos e a manutenção da saúde com o objetivo de desenvolver uma atenção integral que impacte positivamente na situação de saúde das coletividades. A APS funciona como um filtro capaz de organizar o fluxo dos serviços nas redes de saúde, dos mais simples aos mais complexos. É

desenvolvida com o mais alto grau de descentralização e capilaridade, ocorrendo no local mais próximo da vida das pessoas.

3.9. Fazem parte da Atenção Básica as Unidades Básicas de Saúde (UBS), as quais contam com equipes de saúde da família (ESF). O objetivo da Saúde da Família é garantir olhar integral dos sujeitos, em sua dimensão individual e coletiva. Por se organizar a partir de território e população bem delimitados, o que permite conhecer a realidade das famílias e suas características sociais, demográficas e epidemiológicas, a ESF possibilita a organização do fluxo de encaminhamento para os demais níveis de atendimento e a identificação dos principais desafios de saúde e situações de risco da população atendida. Baseada no vínculo entre usuários, comunidade e equipe, a ESF permite o acompanhamento com a mesma equipe ao longo do tempo, o que é fundamental à continuidade e resolutividade das ações de saúde. A partir dessa relação com os usuários do SUS em seu território, são desenvolvidas ações de promoção da saúde, prevenção, recuperação de doenças e agravos mais frequentes.

3.10. O Pronto Atendimento Municipal, por sua vez, está integrado à atenção primária de saúde do Município de Paulo Frontin, dando suporte à atenção básica, otimizando os serviços através de procedimentos e ações que visam à melhoria de qualidade de saúde no território de sua atuação.

3.11. Visando o preenchimento de vagas em empregos públicos do Município de Paulo Frontin-PR, houve a realização de concurso público conforme edital n.º 01/2023 e n.º 02/2023, em atendimento às ações da qual a Fundação é a executora, houve a disponibilidade de vagas para Médico Especialista e Médico Generalista, no entanto conforme edital de homologação das inscrições realizadas, não acudiram interessados na participação para estas vagas.

3.11. Não vieram interessados, quando realizado Processo Seletivo Simplificado n.º. 01/2021 (PSS COVID). Acredita-se que se deve ao absoluto desinteresse de manter uma relação jurídica permanente com o Município.

3.12. Observe-se que a remuneração no Plano de Carreira está aquém do preço de mercado – conforme Pesquisa de Preço n.º. 39/2022; A solução, da Fundação envolverá o pagamento de valores de remuneração acima daqueles definidos no Plano de Carreira, indicados na Pesquisa de Preço n.º. 39/2022. Estão sendo realizados estudos para alterar a remuneração dos médicos, e, demais funcionários, contudo, não foi possível alterar a referida legislação.

3.13. A contratação é motivada em decorrência da falta de profissionais Médico Clínico-Geral ou Generalista e Médico Especialista admitida através de concurso público para atuar como Médico Clínico-Geral e Médico Especialista junto a Atenção Básica em Saúde e Pronto Atendimento Municipal, o qual poderá, caso não disponha destes profissionais, se encontrar prejudicado na sua atuação junto à população nos atendimentos de urgência e emergência ou de internação hospitalar.

3.14. O objetivo que se pretende alcançar com a contratação, em função da relevância pública e de suas especificidades, é a manutenção e eficiência dos serviços, possibilitando que a Administração contrate serviços de Médico Clínico-Geral e Médico Especialista através de credenciamento de pessoas jurídicas ou físicas que preencham determinados requisitos, a serem remunerados segundo valor pré-estabelecido no próprio ato do credenciamento, onde todos os interessados aptos serão aproveitados, atendidas as regras fixadas que devem ser observadas pelos credenciados.

3.15. Portanto, o credenciamento de Profissionais Médicos estará acima do previsto no Plano de Carreira, contudo, dentro dos valores pesquisados na pesquisa de Preço n.º. 39/2022, de modo que está buscando evitar a descontinuidade da atenção básica com a presente contratação, tendo como objetivo direto e indireto o dever de prestar assistência à saúde aos munícipes.

3.16. O Credenciamento se justifica, portanto, nas hipóteses em que o interesse público não pode ser atendido através da contratação de apenas uma pessoa ou, em outras palavras, nos casos em que a obtenção de uma proposta mais vantajosa não for suficiente para atender ao objetivo desta Fundação Municipal de Saúde. Uma particularidade do Credenciamento é permitir buscar todas as empresas e profissionais liberais que preencham as condições exigidas e aceitem a prestação do serviço,



MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN

CNPJ: 77.007.474/0001-90 - www.paulofrontin.pr.gov.br

fazendo com que, quanto mais credenciados, mais adequados serão à plena satisfação dos serviços desejados, e consequentemente a satisfação dos usuários do SUS de Paulo Frontin/PR.

3.18. Dessa forma, a inviabilidade resulta da ausência de profissionais médicos dentro do Município de Paulo Frontin/PR, que pretendam manter um vínculo permanente, a médio prazo, fazendo-se necessário a utilização de profissionais atuantes nos municípios circunvizinhos. Ocorre que estes profissionais muitas vezes não podem atuar junto ao Município de Paulo Frontin/PR, por inúmeros motivos. Essa dificuldade encontrada no Município também é encontrada em todos os demais municípios fazendo necessário possibilitar o maior número possível de participantes, a fim de que seja possível o atendimento dos munícipes, sem descontinuidade.

3.19. Outra modalidade que permitisse concorrência, além de ser economicamente inviável, prejudicaria o atendimento médico, pois inúmeras reclamações ocorreram quando se optou por essa possibilidade, da maioria das vezes, atendimento precário e insatisfatório aos munícipes.

3.20. Ademais não há como criar avaliação objetiva em edital dos serviços médicos sem encarecer em demasia, não tendo como verificar qual profissional possui qualidade melhor de prestar o serviço. Logo, conforme entendimento do Tribunal de Contas seja do Estado ou da União, incentiva a utilização do Credenciamento como meio adequado para a prestação de serviço médico, sendo tal solução adotada junto a inúmeros municípios e junto ao próprio Tribunal de Contas da União.

3.21. Assim o cadastro de todos os profissionais interessados, desde que preenchidos os requisitos de habilitação, além de trazer qualidade aos serviços prestados, evitará que as unidades básicas de saúde fique sem médicos clínico-geral, atendendo assim, o interesse público e, sobretudo, a possibilidade de se obter diversas propostas vantajosas.

3.22. Por essa razão, o credenciamento é realizado com base na inexigibilidade de licitação, nos termos do art.25, caput, da Lei Federal n.º 8.666/93.

3.23. O princípio constitucional e administrativo norteador do credenciamento é o da isonomia. Uma vez atestada a inviabilidade de atingir o interesse público através da individualização de uma única pessoa, em função do objeto que se persegue, quanto maior o número de prestadores de serviços melhor serão satisfeitas as necessidades da Fundação, cabendo à mesma assegurar que todos aqueles que com ela queiram estabelecer um ajuste possa fazê-lo, bastando para tanto o atendimento a alguns requisitos. Não há distinções, ou seja, qualquer contratado assumirá igual obrigação perante a Fundação e receberá a mesma quantia em pagamento, nas mesmas condições dos demais credenciados.

5. RAZÃO DA ESCOLHA: ANTONIO ZIEMERSERVIÇOS MEDICOS LTDA – CNPJ 48.769.397/0008-07, com sede na RUA MARECHAL DEODORO, Nº 1161 Curitiba/PR, bairro centro, na cidade de Curitiba/PR, empresa que demonstrou essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato para condições de cumprir com as obrigações inerentes à contratação de sistema de ensino que reúna conjunto de soluções educacionais, iniciando na educação infantil, com o infantil IV, até o 5º ano do ensino fundamental, como instrumento pedagógico e administrativo que reúna produtos e serviços educacionais que venham auxiliar na organização da escola com protocolos e procedimentos padronizados.

6. DO PREÇO E SUA JUSTIFICATIVA:

6.1. Para fixar o valor foi realizada pesquisa de valor junto a empresa vencedora do presente procedimento de contratação, ademais realizou-se pesquisa nas contratações correlatas da empresa junto a municípios de porte parecido com o do Município de Paulo Frontin – Paraná.

6.2. Desse modo, a empresa **ANTONIO ZIEMERSERVIÇOS MEDICOS LTDA – CNPJ 48.769.397/0008-07**, representa uma contratação importante para que os serviços junto a Saúde sejam prestados com excelência.

6.3. Conforme documentos que instruem o processo de **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO** a empresa é fornecedora exclusiva, cumprindo os ditames da legislação vigente.

7. DOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO EXIGIDOS PARA SATISFAÇÃO DA NECESSIDADE:



MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN

CNPJ: 77.007.474/0001-90 - www.paulofrontin.pr.gov.br

7.1. As exigências de habilitação jurídica e de regularidade fiscal, trabalhista e técnica foram atendidas.

7.2. Os critérios de qualificação econômico-financeiro foram dispensados.

7.3. Os critérios de qualificação técnica foram atendidos.

8. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

8.1. As despesas para atender a esta Inexigibilidade de Licitação estão programadas em dotação orçamentária própria, prevista no orçamento do Município de Paulo Frontin, na classificação abaixo:

Organograma	Recurso	Máscara	Descrição
2.041	1000	3.3.90.39.00.00.00/2024	MANUTENÇÃO DO GABINETE DO SECRETÁRIO

9. DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO:

9.1 A Comissão Contratação, instituída pelo Decreto nº. 326/2024, composta pelos Membros e o Secretário, abaixo identificados, decidem, por unanimidade, proceder a realização da Inexigibilidade de Licitação, conforme fundamentos acima identificados, e submeter a autorização pelo Prefeito Municipal se assim entender conveniente ao interesse público.

Paulo Frontin-Pr, 11 de abril de 2024.

ALÉCIO MAROLI
Presidente

LAURI MIGUEL HENKES JUNIOR
Secretário

CARLA RENATA PECH ORLOSKI
Membro